



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13851.001011/99-13
Recurso nº 201-126.876 Especial do Procurador.
Matéria PIS
Acórdão nº 02-02.858
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado I. Santos Administração e Participação Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/1989 a 31/10/1995

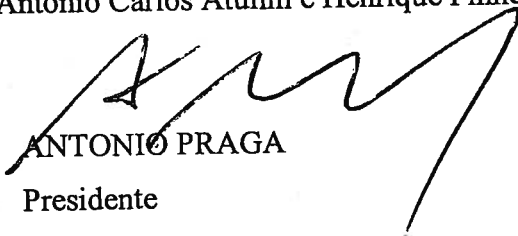
PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres.


ANTONIO PRAGA

Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 295 a 298) apresentado contra o Acórdão nº 201-78766 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 291 a 293), que, por maioria de votos, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS dos períodos de dezembro de 1989 a outubro de 1995, deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

"PIS. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, 10 de outubro de 1995.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido em parte."

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 300 e 301, a Fazenda Nacional alegou que o termo inicial do prazo para pedido de restituição iniciar-se-ia na data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2000.

A interessada, nas contra-razões, alegou que inexistiria dissídio jurisprudencial em relação à matéria e que a tese defendida pela recorrente estaria superada pelos tribunais. Defendeu a aplicação da tese dos "cinco mais cinco", alegando que não haveria prejuízo em relação ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido, e citou ementas acórdãos judiciais e administrativos que adotaram as duas teses, bem assim reproduziu teor de decisão do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 435.835.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

A questão discutida no recurso é relativa ao prazo do pedido de restituição e compensação.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09 de setembro de 1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos erga omnes.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 21 de setembro de 1999 (fl. 1), não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

No tocante às disposições da Lei Complementar nº 118, de 2000, não se aplicam ao presente caso, uma vez que não se trata das hipóteses dos incisos do art. 165 do CTN.

Em face do exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso do procurador.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

